



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO  
 EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA - EATE - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00066/2022/EATE-ADM/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU**

**PROCESSO JUDICIAL: 1002462-50.2022.4.01.3823**

**NUP: 00519.013693/2022-84 (REF. 1002462-50.2022.4.01.3823)**

**INTERESSADOS: WALISSON FRANKLIN RAMOS LOURENCO E OUTROS**

**ASSUNTOS: ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES**

<b>DADOS BÁSICOS</b>	
Número do Processo Judicial	1002462-50.2022.4.01.3823
Tipo de ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Vara/Turma e Juízo	VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VIÇOSA-MG
Objeto da ação	ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES
Autor	WALISSON FRANKLIN RAMOS LOURENCO (090.725.406-38)
Réu	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - FUFV
Data do ajuizamento	26-04-2022 08:41:05
Data da citação	-----
Data da decisão	11-05-2022
Data da intimação	23-05-2022
Data do eventual trânsito em julgado	-----
Tipo de decisão	TUTELA DE URGÊNCIA
Data do início do cumprimento	23 de maio de 2022
Data do termo final do cumprimento	ATÉ DECISÃO POSTERIOR

**1. SÍNTESE DO FEITO.**

Trata-se de Ação Ordinária (com pedido de tutela de urgência) ajuizada em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - FUFV**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine i) a anulação da questão nº 34 do concurso para provimento do cargo de Contador da parte ré, regido pelo Edital nº 001/2021; e ii) a consequente reclassificação do autor.

O juízo de primeira instância deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Sustenta o autor que a matéria abordada na questão nº 34 de sua prova objetiva teria extrapolado as previsões editalícias concernentes ao conteúdo programático da prova de conhecimentos específicos, previsto nos seguintes termos (ID 1042872761):

1. Conteúdo Programático

a) Contabilidade Pública: Conceito, objetivos, princípios, finalidades e campo de aplicação;

- b) Orçamento Público: conceitos, princípios, tipos e estrutura;
- c) Planejamento Público: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- d) Receitas e Despesas públicas: conceito, contabilização, classificação, reconhecimento, estágios e demais procedimentos contábeis relacionados;
- e) Escrituração e Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;
- f) Retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal;
- g) Patrimônio Público: aspectos conceituais, de sua composição, qualitativos e quantitativos;
- h) Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público: conceitos, elaboração, estrutura e suas diferentes análises;
- i) Licitações: noções fundamentais, conceitos, modalidades, tipos e fases;
- j) Lei de Responsabilidade Fiscal: princípios, objetivos, efeitos no planejamento e no processo orçamentário

A questão ora impugnada, nº 34, formulou o seguinte questionamento (ID 1042872770, fl. 15):

34. A Lei nº. 14.133/21 estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O capítulo X, dos pagamentos, do artigo 141 da Lei nº.14133/21 regulamenta, no dever de pagamento pela Administração, a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida em categorias de contratos, que será observada. De acordo com a referida lei, assinale a alternativa que apresenta CORRETAMENTE essa ordem cronológica das categorias de contratos:

- a) Prestação de serviços, fornecimento de bens, realização de obras e locações.
- b) Fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras.
- c) Realização de obras, prestação de serviços, locações e fornecimento de bens.
- d) Locações, realização de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, regulamenta, tal como o próprio nome indica, os procedimentos de licitação e os contratos administrativos celebrados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A mencionada Lei possui 194 artigos e é subdividida em 5 (cinco) títulos, quais sejam, Disposições Preliminares (arts. 1º ao 10º); Das Licitações (arts. 11 ao 88); Dos Contratos Administrativos (arts. 89 ao 154); Das Irregularidades (arts. 155 ao 173) e Das disposições Gerais (arts. 174 ao 194).

Visto isso, infere-se que a questão nº 34, ao tratar sobre o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 abordou, especificamente, a temática relacionada aos Contratos Administrativos. Todavia, “Contratos Administrativos” não foi matéria arrolada dentro do conteúdo programático previsto pelo edital nº 001/2021 (ID 1042872761). O edital prevê o tópico “Licitações” e especifica os assuntos que poderiam ser cobrados na prova, quais sejam, noções fundamentais, conceitos, modalidades, tipos e fases.

É nítido que “Contratos Administrativos” não se incluem no rol acima descrito e em nenhum dos outros conteúdos explicitados. Assim, em análise sumária, tenho como configurada a verossimilhança das alegações autorais.

É certo que o conteúdo programático de editais de concursos públicos poderá trazer, de forma genérica, o que se poderá/será cobrado dos candidatos, sem necessidade de descer a minúcias de forma a especificar as ramificações dos pontos gerais, tal como se faz na academia, onde se dedica ao estudo aprofundado dos mais variados temas pertencentes a um tronco fundamental. Não menos certo, porém, que, caso a banca tenha feito a especificação de subtópicos, é imperioso que se atenha a eles, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Qual seria a razão de mencionar alguns tópicos, dentre os vários temas possíveis de determinado campo do saber, se a intenção era exigir conhecimento de assuntos não

diretamente ligados a eles e não expressos no edital?

Por oportuno, em harmonia com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853/CE, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TCU. PROVA DISCURSIVA. COBRANÇA DE TEMA NÃO CONSTANTE NO EDITAL PARA A FASE DISCURSIVA. ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NULIDADE DA QUESTÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.583, com repercussão geral reconhecida, firmou orientação no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". Acrescentou, ademais, que, "excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame". Na mesma linha de orientação, precedentes do STJ e desta Corte. II - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório afeta tanto a Administração Pública quanto os candidatos, fazendo lei entre as partes. III - Hipótese dos autos em que o edital limitou os temas a serem cobrados na Parte I da prova discursiva dentre aqueles constantes no conteúdo programático para o cargo de Analista de Controle Externo - Tecnologia da Informação. Especificando o edital que a Parte I da prova discursiva cobraria duas questões relativas a "modelos e padrões para a gestão de Tecnologia da Informação" e se referindo o item 8 do anexo do conteúdo programático a "Modelos e Padrões para Gestão de TI", não poderia a banca examinadora elaborar questão cobrando sobre a UML, não prevista neste item e suas ramificações, sob pena de violação aos princípios da boa fé objetiva e vinculação ao edital. IV - É ilegal a cobrança de questão relativa a conteúdo que, embora contida no edital, mas expressamente fora do conjunto de conhecimentos por este estabelecido como aptos a serem objeto de questão discursiva. Pontuação plenamente concedida. V - Recurso de apelação dos autores a que se dá provimento.

(TRF-1 - AC: 00110859020064013400 0011085-90.2006.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 05/08/2016 e-DJF1)

O perigo de dano decorre da possibilidade de seguimento do certame, com a consequente nomeação do primeiro colocado, haja vista a existência de apenas 1 (uma) vaga, o que pode causar inúmeros prejuízos ao autor, à Administração Pública e à sociedade como um todo.

Nesse cenário, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, vez que o provimento se mostra plenamente reversível, caso ao final, em sede de cognição exauriente, se desvele situação jurídica diversa da que nesse momento se configura.

Ante o exposto:

- a) DEFIRO o pedido de tutela antecipada;
- b) DETERMINO à UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA que atribua ao autor os pontos referentes à questão nº 34 da prova objetiva do Concurso Público nº 01/2021, destinado, dentre outros, ao provimento do cargo de Contador, no prazo de 10 (dez) dias e, caso aprovado, à sua reclassificação no certame;
- c) DETERMINO à UFV que, promovida a reclassificação do autor pela banca examinadora do Concurso Público 01/2021, proceda imediatamente à reserva da vaga correspondente à sua classificação final;
- d) DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita".

Esse o contexto, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - FUFV foi intimada para ciência da decisão.

## 2. LIMITES DA DECISÃO

Trata-se de decisão exequível e prolatada por juízo competente.

**Nesse contexto, imprescindível o adimplemento da decisão, devendo a parte ré i) atribuir ao autor os pontos referentes à questão nº 34 da prova objetiva do Concurso Público nº 01/2021, destinado, dentre outros, ao provimento do cargo de Contador, no prazo de 10 (dez) dias; e ii) caso aprovado, promover a sua reclassificação no certame.**

## 3. PRAZO PARA CUMPRIMENTO

A decisão deverá ser cumprida **no prazo de 10 (dez) dias.**

## 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requeiro o cumprimento da decisão judicial nos termos supramencionados e o **encaminhamento dos comprovantes pertinentes, sob pena de apuração de responsabilidade** daquele que der causa ao atraso e/ou prejuízo ao erário, nos termos do art. 4º, §§1º e 2º da Lei 9.028/95 c/c art. 37, §3º da Medida Provisória nº 2.229-43/01.

Solicita-se o **envio de comprovante do cumprimento da obrigação de fazer até 02/06/2022.**

Por fim, **esclareço que eventuais verbas retroativas referentes a períodos anteriores à data do efetivo cumprimento da decisão/implementação em folha serão pagas mediante RPV/PRECATÓRIO, não havendo que se falar em pagamento administrativo dessas verbas**, consoante PARECER n. 00042/2019/DECOR/CGU/AGU, o qual fora aprovado pelo Despacho n. 00485/2019 /GAB/CGU/AGU, do Consultor-Geral da União (NUP 00692.008129/2015-18, seq. 7 e 10).

Brasília, 23 de maio de 2022.

DJAIR DE ARAÚJO BARBOSA JÚNIOR  
PROCURADOR FEDERAL

---

Documento assinado eletronicamente por DJAIR DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 893994772 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DJAIR DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR. Data e Hora: 23-05-2022 14:44. Número de Série: 3159659060303915067728794958. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---